ACÓRDÃO - AC00 - 1163/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1805/2023/001
PROTOCOLO	: 2312691
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: JERÔNIMO FERREIRA
ADVOGADOS	: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS Nº 8.935; CAROLINE PENTEADO SANTANA – OAB/MS Nº 10.829.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CARÁTER OBJETIVO E COERCITIVO – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos é de caráter objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, do prejuízo ao interesse público, desídia intencional, ou mesmo a dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres público, sendo aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa da documentação, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jerônimo Ferreira**, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista à época, contra a Decisão Singular **DSG – G.WNB - 5641/2023**, prolatada nos autos TC/1805/2023, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **não provimento**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo *Sr. Jerônimo Ferreira*, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista à época, contra a Decisão Singular DSG – G.WNB - 5641/2023, prolatada nos autos TC/1805/2023, que aplicou multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, para fins de controle prévio do Pregão Presencial n. 1/2023.

Inconformado com a decisão prolatada, especificamente quanto à imposição da sanção, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (fls. 2-11) para que seja reformada a decisão, de modo que a multa seja convertida em advertência.

Para tanto, e, resumo, em suas razões recursais alega que o atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento se trata de equívoco meramente formal, sendo que não houve prejuízo ao interesse público. Além disso que é desarrazoada e desproporcional.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 24).

Instado a se manifestar, nos termos do Parecer n. 3389/2024 (fls. 27-31), o Ministério Público de Contas opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que não apresentou justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão atacada, mantendo-se, portanto, inalterada a Decisão Singular DSG – G.WNB - 5641/2023 proferida nos autos TC/MS n. 1805/2023.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifico que o *Sr. Jerônimo Ferreira*, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista à época, busca reformar a Decisão Singular DSG – G.WNB - 5641/2023, prolatada nos autos TC/1805/2023, para seja a multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS convertida em recomendação.

Entretanto, como bem observou o Parquet de Contas, tais argumentos não são suficientes para excluir a multa ou mesmo reduzir o *quantum*.

O art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe sobre os critérios da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, o qual se faz oportuno colacionar:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. *(grifo nosso).*

Perceba que a sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, do prejuízo ao interesse público, desídia intencional, ou mesmo a dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

Além disso, a norma estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Assim não há que se excluir a multa, tampouco reduzir o *quantum*, uma vez que corretamente aplicado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. **A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade** (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua **imposição independe de outras ponderações**, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não

> a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012). 2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no quantum adequado. AC00 - 1172-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/19709/2017/001 - Do: 19/11/2023 - FMS/PP.
>
> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 06 (SEIS) ANOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DESPROVIMENTO. 1. **A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012**). 2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la. 3. Desprovimento do recurso ordinário. AC00 - 1331-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/6675/2021/001 - Do: 28/11/2023 - PM/IT.

Como cediço, a multa é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Cabe destacar também que impor apenas advertência ou recomendação ao recorrente poderá causar o esvaziamento da norma, sujeitando o envio dos documentos pelos jurisdicionados a este Tribunal no momento em que bem entenderem convenientes.

Em face do exposto, a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

Portanto, no mérito, o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo manter-se inalterada a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Jerônimo Ferreira*, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista à época, contra a Decisão Singular DSG – G.WNB - 5641/2023, prolatada nos autos TC/1805/2023, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / VAB